

PROJETO DE LEI N.º 447/XV/1.ª

ASSEGURA O ACESSO A MEDICAMENTOS, ÓCULOS, APARELHOS AUDITIVOS E PRÓTESES DENTÁRIAS ATRAVÉS DA SUA COMPARTICIPAÇÃO

Exposição de motivos

Segundo o Instituto Nacional de Estatísticas as famílias portuguesas ou a viver em Portugal nunca gastaram tanto com saúde como em 2021. O chamado pagamento out-of-pocket (despesas suportadas diretamente pelos utentes com cuidados de saúde pagos do seu bolso) atingiu os 6,8 mil milhões de euros.

Segundo o relatório Health at a Glance 2021, Portugal era um dos países onde as despesas com saúde mais pesavam no orçamento familiar (4,7%) e onde mais famílias enfrentavam despesas catastróficas (10,6%). É também um dos países em que a despesa paga diretamente pelos utentes é mais significativa (30% da despesa total em saúde, quando a média dos países da OCDE é de cerca de 20%).

Este é um problema já crónico no nosso país, mas que se agrava em momentos de crise. O relatório já citado refere que nos anos seguintes à última grande crise financeira e económica o fardo das famílias com despesas de saúde aumentou significativamente. Esse fardo foi especialmente relevante em Portugal, com um aumento de 5 pontos percentuais, com consequências negativas óbvias para os utentes.

As despesas suportadas diretamente pelas famílias estão geralmente relacionadas com medicamentos e outros bens de saúde – como produtos de apoio, óculos, aparelhos auditivos, etc. -, ambulatório, cuidados de saúde oral e necessidades de cuidados de saúde de média e longa duração. É sem surpresa que se constata que as maiores dificuldades de acesso à saúde se situam exatamente nestas áreas.

Segundo estudos realizados consistentemente pela Universidade Nova de Lisboa, o número de pessoas que dizem não ter comprado medicamentos que lhe foram prescritos por falta de dinheiro variaram, entre 2017 e 2020, entre 10,7% e os 5,4%. Uma percentagem sempre muito elevada, mas que piora quando se olha para a estrutura de rendimentos dos inquiridos: no grupo com menores rendimentos, a percentagem e pessoas que deixou de adquirir e tomar medicamentos necessários passou de 11% para 15% entre estes mesmos anos.

Este número não pode deixar ninguém indiferente. Existem milhares de pessoas em Portugal que não conseguem aceder aos medicamentos de que necessitam porque, ao final do mês, têm de optar entre os medicamentos, a comida ou a renda da casa. Temos, enquanto sociedade solidária que queremos ser, a obrigação de garantir que ninguém fica privado dos medicamentos ou de outros bens de saúde de que necessitam.

Com esta proposta, o Bloco de Esquerda cria um regime especial de comparticipação dos medicamentos para quem tenha rendimentos iguais ou abaixo do valor do salário mínimo nacional.

Este regime consiste numa comparticipação de 100% dos medicamentos quando estes tenham um valor igual ou inferior ao quinto preço mais baixo do grupo homogéneo em que se inserem. Segundo a legislação em vigor, o “grupo homogéneo de medicamento genérico” corresponde ao “conjunto de medicamentos com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias ativas, dosagem e via de administração, com a mesma forma farmacêutica ou com formas farmacêuticas equivalentes, no qual se inclua pelo menos um medicamento genérico existente no mercado, podendo ainda integrar o mesmo grupo homogéneo os medicamentos que, embora não cumprindo aqueles critérios, integrem o mesmo grupo ou subgrupo farmacoterapêutico e sejam considerados equivalentes terapêuticos dos demais medicamentos que daquele grupo fazem parte”. No caso dos restantes medicamentos, numa majoração da comparticipação do Estado, para 95% no escalão A e de acréscimo de 15% nos restantes escalões.

Numa altura em que o custo de vida castiga fortemente o rendimento das famílias são precisas medidas para garantir que ninguém fica privado do mais essencial, neste caso dos medicamentos que lhe são prescritos.

Com a presente iniciativa, e de forma a evitar despesas catastróficas com a saúde e a garantir o acesso a dispositivos que são essenciais, estabelece-se ainda a comparticipação

no preço máximo de óculos e lentes, aparelhos auditivos e próteses dentárias a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde. Essa comparticipação corresponde a 90% do PVP negociado e fixado, podendo essa comparticipação ser majorada para 100% na situação de pessoas singulares residentes em território nacional cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato.

Numa altura em que a inflação e especulação consomem os rendimentos de quem vive no país, principalmente dos mais pobres, é necessário implementar-se medidas estruturais e não meramente pontuais para garantir o acesso à saúde e o acesso a uma vida com qualidade e com menos doença. As medidas da presente iniciativa legislativa são um fator de justiça e desenvolvimento.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Cria um regime especial de comparticipação de medicamentos através da alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro;
- b) Cria um regime de comparticipação de óculos e lentes, aparelhos auditivos e próteses dentárias.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho

É aditado o artigo 22.º-A ao Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro:

«Artigo 22.º-A

Regime especial de comparticipação de medicamentos em função do rendimento dos utentes

1. É criado, ao abrigo do número 1 do artigo anterior, um regime especial de comparticipação de medicamentos para pessoas singulares residentes em

território nacional cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato.

2. Neste regime, a comparticipação do Estado no preço dos medicamentos fixa-se em 100% para o conjunto dos escalões para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao quinto preço mais baixo do grupo homogéneo de medicamento genérico em que se inserem.
3. Nos restantes casos a comparticipação do Estado é acrescida em 5% para os medicamentos integrados no escalão A e em 15% para os medicamentos integrados nos restantes escalões.
4. O rendimento referido no número 1 corresponde ao resultado da divisão do rendimento do agregado familiar pelo número de membros desse agregado”.

Artigo 3.º

Regime de comparticipação de óculos e lentes, aparelhos auditivos e próteses dentárias

1. De forma a evitar despesas catastróficas com a saúde e a garantir o acesso a produtos e dispositivos essenciais para a saúde e qualidade de vida, o Estado comparticipa no preço máximo de óculos e lentes, aparelhos auditivos e próteses dentárias a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.
2. Para a comparticipação prevista no número anterior, o Estado negocia com os setores de produção e de distribuição o preço máximo de venda dos óculos e lentes, aparelhos auditivos e próteses dentárias que podem ser alvo de comparticipação, sendo fixado o preço máximo a que esses dispositivos podem ser dispensados aos utentes.
3. Uma vez negociados e fixados os preços, o Estado comparticipa o preço dos dispositivos médicos referidos no número 1 quando destinados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que apresentem prescrição médica.
4. O valor máximo da comparticipação do Estado para a aquisição de óculos e lentes, aparelhos auditivos e próteses dentárias prescritas a beneficiários do SNS corresponde a 90% do PVP negociado e fixado, podendo essa comparticipação ser majorada para 100% na situação de pessoas singulares residentes em território nacional cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato.

5. O regime de comparticipação previsto no presente artigo é regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 16 de dezembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Catarina Martins; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Joana Mortágua; José Soeiro